PARECER PAR - GACS CLO - 18167/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/5983/2013**
PROTOCOLO	**: 1413593**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JOSE DODO DA ROCHA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	**: IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer PAR - GACS CLO - 11910/2015 (peça 32), posicionando-se pela irregularidade das contas em função da não apresentação de "*Documento comprobatório da publicação dos balanços (Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro)*".

Na sequência, o Ministério Público de Contas em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, solicitou a intimação do gestor (peça 33), para que se manifestasse acerca das considerações lançadas por esta Auditoria, sendo atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator, via Termo de Intimação nº 14061/2016, peça 36, motivando a participação do responsável nos autos do

processo, peça 41, com a apresentação de alegações o documentos comprobatórios.

Após, o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer, conforme determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, exarada em despacho à peça nº 35.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR - GACS CLO - 11910/2015, peça 32, a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ao não cumprimento de exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

Tal irregularidade consistiu na ausência de "*documento comprobatório da publicação dos balanços (Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário)".*

Em resposta ao Termo de Intimação nº 14061/2016, o jurisdicionado veio aos autos, peça 41, vindo a completar a instrução processual com a apresentação dos documentos que faltavam na prestação de contas em epígrafe, sanando, portanto, a falha apontada no citado parecer, conforme se vê às fls. 353/354., sendo possível, ainda, verificar a publicação dos referidos documentos em endereço eletrônico.[1]

Desta forma, após a diligência realizada, esta Auditoria modifica a conclusão constante do parecer anteriormente emitido, PAR - GACS CLO - 11910/2015, passando a considerar completa a instrução processual do Fundo em análise, em

[1] http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/publicado_40171_2016-08-16_cc1114eac712eee3797ecc099b84d332.pdf

virtude do atendimento do Termo de Intimação n. 14061/2016.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade destas contas**, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), mantendo-se, entretanto, a sugestão de aplicação de multa prevista, neste caso, nos termos do art. 46, inciso I, da LCE n° 160/2012, por falta de remessa tempestiva de "informações dados ou documentos" ao Tribunal.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO